

PROCESSO SELETIVO Nº 002/2023 – HEAPA (Processo seletivo objetivando prestação de serviços médicos de emissão de **LAUDOS EM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA** em prol do Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia - HEAPA)

### DECISÃO DE RECURSO

Recorrente: **CROOKES INTERMEDIACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.443.316/0001-07

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso apresentado pela **CROOKES INTERMEDIACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.443.316/0001-07, sobre a decisão que decidiu pela não habilitação da referida empresa, no presente processo seletivo.

Alegou a Recorrente que:

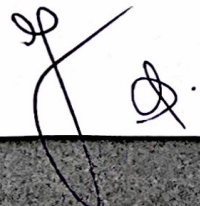
Ocorre que o edital em momento algum menciona que os documentos do item 7 do Termo de Referência deveriam ser apresentados junto aos documentos de habilitação. Pelo contrário, o edital é claro ao mencionar que serão desclassificadas as propostas que não apresentarem os documentos do item 04 do edital, nos termos do subitem 7.2 do edital.

Sem razão a Recorrente.

Conforme se infere do termo de referência, resta claro no item “7” quais os demais documentos para a HABILITAÇÃO no feito, conforme se infere abaixo:

#### **7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

- 7.1. Profissionais habilitados/certificados;
- 7.2. Responsável técnico registrado no CREMEGO;
- 7.3. Alvará e ou Licença Sanitária;
- 7.4. Atestado de capacidade técnica;
- 7.5. Certidões negativas no âmbito municipal, estadual de Goiás, federal, trabalhista e de regularidade do FGTS;
- 7.6. Declaração de Vistoria.



Se está previsto expressamente que os documentos do item "7" são necessários para a habilitação no feito, tais documentos devem ser juntados aos autos obrigatoriamente com a proposta e os demais documentos, uma vez que o processo de habilitação ocorre uma única vez, não existindo habilitação posterior.

Ressalte-se que o item "5.6" do Edital estabelece expressamente que a não apresentação na totalidade dos documentos exigidos, poderá implicar na inabilitação automática, porém sem liminar os documentos exigidos ao quanto constante no item "5" e seus subitens.

**5.6.** A não apresentação da totalidade dos documentos exigidos no dia e hora acima citados, ou ainda a apresentação de documentos ou certidões vencidas, poderá ensejar a automática inabilitação do proponente.

Portanto, em momento algum restou declinado que os documentos de habilitação se limitavam aos descritos no item "5" do edital, mas sim, discriminava documentos de habilitação no item "5" do edital e outros documentos de habilitação mais específicos no item "7" do termo de referência, constando expressamente no item "5.6" que a não apresentação DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, não se limitando aos constantes do item "5", ensejariam a não habilitação da parte proponente.


Assim, sem razão a parte Recorrente, devendo ser julgado improcedente o recurso administrativo interposto.

#### CONCLUSÃO

Diante tudo o quanto exposto, não se conhece do apelo apresentado pela **CROOKES INTERMEDIACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.443.316/0001-07. Notifique-se.

  
Aline Martinele

Comissão de Processo Seletivo

  
Adriano Muricy